



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000276-37.2013.815.0081.

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.
Advogado : Rostand Inácio dos Santos.
Agravado : Cícero Saraiva Feitosa.
Advogado : Stélio Timotheo Figueiredo.

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA MONOCRÁTICA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- Pelo Princípio da Dialeiticidade, é essencial que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. É necessária a impugnação específica das razões da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum* a prover à irresignação.

- Não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio mérito da lide, quando o *decisum* monocrático do relator sequer adentrou nas questões meritórias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER O RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 123/126, que negou seguimento à Apelação Cível, sob o fundamento de inobservância aos requisitos previstos na Resolução nº 04/2004, do Tribunal de Justiça da Paraíba, no tocante ao protocolo postal e, levando-se em conta a data de recebimento na unidade judiciária respectiva, considerou intempestivo o recurso.

Nas razões da súplica regimental, fls. 128/142, o recorrente, em síntese, discute questões relativas à carência de ação por falta de interesse de agir, ausência de nexo de causalidade, previsão da Lei nº 6.194/74 apenas para os casos de invalidez permanente, questionando, ainda, a fixação dos consectários legais.

Pugna, assim, pelo provimento da súplica regimental, a fim de que o Apelo tenha seu regular processamento.

Posteriormente, por evidente equívoco, o feito aportou na Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, irresigna-se o agravante em face de decisão isolada, negativa de seguimento ao seu recurso apelatório.

Naquela ocasião, após análise do recurso interposto, verificou-se que não foram observados os requisitos previstos na Resolução nº 04/2004, do Tribunal de Justiça da Paraíba, no tocante ao protocolo postal e, levando-se em conta a data de recebimento na unidade judiciária respectiva, considerou-se intempestivo o recurso. Vejamos trecho do decisório:

“Os autos demonstram, de forma clara e inequívoca, que a intimação do *decisum* ocorreu no dia **22/05/2013** (fls.66), findando-se o prazo, para interposição da irresignação apelatória, aos **06 de junho de 2013**. Contudo, apenas no dia 11/06/2013 (fls. 67) é que a **apelação cível fora protocolizada na unidade judiciária respectiva, configurando a inelutável intempestividade recursal.**

Quanto ao carimbo de recebimento proveniente dos Correios e Telégrafos, acostado às fls. 67-verso, **datado de 03/06/2013**, entendo que o referido selo deixou de observar o que leciona o §3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004, deste Tribunal, que instituiu convênio com a referida empresa, para o gerenciamento e utilização do sistema de protocolo postal em relação às petições e recursos endereçados às unidades judiciais de primeira instância e a esta Egrégia Corte.

Vejamos o que reza o mencionado dispositivo:

“§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo datador da própria agência, e que sejam informados:

I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;

III – o nome funcionário atendente.” Grifo nosso.

Dito isso, observando às fls.67-verso, fica claro que o suplicante não cumpriu integralmente o que estabelece a Resolução nº 04/2004, uma vez que consta na mencionada lauda apenas a chancela do carimbo datador dos Correios e Telégrafos, deixando de acostar, ao caderno processual, requisito indispensável para averiguação da autenticidade do protocolo, perante a referida empresa, qual seja, o comprovante do recibo eletrônico de postagem de correspondência, como estabelece a mencionada norma, e não o simples “carimbo” ou “etiqueta manuscrita”.

Destarte, analisando os fundamentos da decisão monocrática, infere-se que foi aplicada corretamente a norma legal ao caso concreto, no tocante ao Sistema de Protocolo Postal, não merecendo provimento a irresignação recursal.

Ademais, não foi respeitado, nas razões recursais da presente irresignação, o princípio da dialeticidade.

Conforme decisão transcrita acima, o fundamento do decisório foi considerar intempestivo o recurso apelatório.

Todavia, a seguradora insurgente traz em seu regimental apenas questões referentes ao próprio mérito da demanda, como a ausência de nexo causal, discussões sobre a alcance da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório – DPVAT, questionando, ainda a fixação dos consectários legais.

Ora, tais matérias sequer foram enfrentadas na monocrática recorrida, razão pela qual não podem ser objeto do presente recurso.

A instituição demandada deveria, *in casu*, ter se insurgido em face da decisão isolada de fls. 123/126, contra-argumentando a tese de intempestividade da irresignação. Mas, se assim não fez, flagrantemente infringiu o preceito da dialeticidade.

Nessa esteira, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.” (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 284 E 283 DO STF - NÃO-CONHECIMENTO.

1. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se as razões recursais não atacam os fundamentos suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido.

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp 896822 / SP. Rel. Ministra Eliana Calmon. J. em 06/11/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.” (REsp 359080 / PR. Rel. Ministro José Delgado. J. em 11/12/2001).

Portanto, analisando os autos, verifica-se que a presente peça recursal prendeu-se a argumentos estranhos ao decreto judicial ora objurgado, eis que ataca questão referente ao próprio mérito.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Regimental, em razão da irregularidade formal evidenciada (desrespeito ao princípio da dialeticidade), para manter inalterada a decisão monocrática questionada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/01
R- J/07